

EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS E COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER

TATIANA AFONSO OLIVEIRA¹; VALMOR SCOTT JUNIOR²

¹*Universidade Federal de Pelotas – tatianaafonsooliveira@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas - valmorscottjr@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de dissertação de mestrado em andamento há um semestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Sua problemática central é discutir a eficácia do direito social à educação em escolas como forma de combate à violência contra a mulher.

Para tanto, intenta-se debater as questões de violência em geral, violência contra a mulher, educação como Direito Humano, Fundamental e Social e a educação contra violências e discriminações às mulheres

2. METODOLOGIA

O presente trabalho tem caráter qualitativo e a construção dos dados será realizada sobre a base da pesquisa bibliográfico-documental. Ademais, utilizar-se-á o método dedutivo e análise de conteúdo, tendo como enfoque uma perspectiva transdisciplinar.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Passados trezes anos da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), soluções para a violência contra a mulher ainda são demandadas. Assim, entende-se salutar um olhar multidisciplinar, não reduzindo a problemática a uma mera repressão penal (JUNGBUTH, 2016, p. 16)

Ao falar-se sobre violência, está se falando de forma ampla, já que a violência contra a mulher é caso de violência estrutural e, assim sendo, há diversos componentes de estrutura social que fomentam tais violências e discriminações. Galtung (1969, p. 175) entende que a desigualdade tem grande capacidade de se manter independente de mudanças externas. E que há mais fatores envolvidos além da violência pessoal. Portanto, um enfoque sobre violência tendo como perspectiva a estrutura social é fundamental.

Assim sendo, entende-se de suma importância fazer uma breve retomada históricas sobre as demandas do movimento feminista em combate à violência contra a mulher. É bem verdade que os movimentos de mulheres têm longa data, não se pretende aqui fazer uma extensa análise sobre o mesmo, mas sim tratar da recente história brasileira cujas pautas foram de suma importância para o que se tem hoje.

Nos anos 70 e 80, em meio às lutas por redemocratização, as mulheres que se encontravam em tais movimentos passam a debater também questões de gênero e violência, havendo um fortalecimento do movimento feminista da época (SOARES DO BEM, 2006, p. 1151).

Apesar de terem sofrido crise nos anos 90, no século XXI os movimentos sociais voltam sob a ótica das pautas identitárias (mulheres, negros, LBGT, pessoas com deficiência, etc.) e da institucionalização de suas demandas (GOHN, 2014, p. 79-80). Quanto ao movimento de mulheres, uma marca

importantíssima de tal institucionalização de pautas contra a violência seria a criação da Lei Maria da Penha em 2006.

Passando-se então ao direito social à educação sobre violência contra a mulher, é essencial que se aborde sua configuração como Direito Humano e Fundamental.

Há que se dizer, em primeiro lugar, que a Educação é Direito Social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Ademais, em sentido amplo, a persecução da igualdade entre homens e mulheres, seja por meio da educação ou outros meios, consta como Direito Humano e Fundamental.

Nesse sentido, quanto aos Direitos Humanos, as lutas pela inclusão feminina começaram desde muito cedo. Primeiramente, é de grande destaque a atuação da francesa Olympe de Gouges (1748- 1793) e sua denúncia à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, originária da Revolução Francesa

Para realizar tal denúncia, em 1791, Olympe de Gouges redigiu A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Nesta carta, segundo Gerhard (1995, p. 52), é repudiado, dentre outras coisas, as desigualdades entre homens e mulheres não rompidas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tanto em sociedade quanto na vida privada.

Pitanguy (2011?, p. 1) atenta ao fato de que os Direitos Humanos costumam ser fruto de lutas e confrontos políticos e, assim sendo, é comum que ora avancem e ora retrocedam. Assim, muitas vezes, na aquisição de certos direitos, certos grupos socialmente marginalizados são deixados em segundo plano, como as mulheres, negros, LGBT, etc. Dessa forma, é algo positivo que seja feito um trabalho de ampliação de direitos. A autora destaca, então, que a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 essa ampliação começou a ser mais frequente, havendo a assinatura de diversas convenções e tratados internacionais, dos quais muitos o Brasil é signatário.

E no século XXI, há inúmeros exemplos de convenções, movimentações, acordos, etc. tratando dos direitos humanos das mulheres. Um deles é a criação, em 2010, da ONU Mulheres.

Ainda, é fundamental que seja mencionado que eliminar todas as formas de violência contra mulheres é um dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda da ONU para 2030. A ONU Mulheres, em apoio à agenda 2030, lançou a iniciativa chamada “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero” (“50-50” faz referência à igualdade.) Tal iniciativa tem compromissos concretos assumidos por mais de 90 países, entre eles o Brasil. Seus objetivos giram em torno de uma agenda múltipla de atores no enfrentamento da violência contra as mulheres e promoção dos direitos humanos das mulheres. Ou seja, o entendimento é que haja união entre governo, sociedade civil e empresas, focando na elaboração de políticas públicas diversas, principalmente contemplando justamente a educação como grande aliada no combate à violência contra a mulher. (ONU Mulheres, 2016)

Além disso, no ordenamento interno, salutar demonstrar que a igualdade de gênero é um objetivo e direito fundamental buscado e positivado em nossa Constituição Federal de 1988. Piovesan (2008, p. 3) demonstra isso ao elucidar diversos dispositivos em que isso é notado, como o art. 5º, I, que postula a igualdade entre homens e mulheres. Também, a proibição da discriminação no mercado de trabalho por estado civil ou sexo (art. 7º, XXX), o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º), entre outros.

Por fim, passa-se à discussão de como a educação pode contribuir com o enfrentamento da violência contra a mulher. Segundo Bourdieu (2015), através de

símbolos, a educação é construída de forma a limitar a mulher. Não necessariamente proibindo a mulher de frequentar certos espaços, mas utilizando símbolos que as limitem: linguagem, assédio, etc. Já os meninos e homens são criados de forma a ocuparem mais espaços.

Segundo Lisboa & Manfrini (2005, p. 69), por muito tempo, as mulheres foram excluídas da cidadania, porque suas imagens foram construídas com diferenciação em relação aos homens. Assim, se o homem era cidadão, a mulher era a não-cidadã. Assim, foram educadas para a vida doméstica, não para ocuparem espaços. Portanto, políticas públicas específicas para as mulheres que levem em conta a discriminação positiva são essenciais para reverter um cenário de desigualdades. (Lisboa; Manfrini, 2005, p. 71). Acrescenta-se, aí, incorporar a dimensão feminina nos processos educativos.

Ademais, é salutar que se compreender a necessidade de uma educação emancipatória no combate à violência contra a mulher, de forma a integrar a mesma em seu processo. Dessa forma, o sujeito de uma pesquisa é imprescindivelmente parte dela, tendo voz no conhecimento científico. “A ciência, assim, é autobiográfica” (SANTOS, 2008, p. 84).

4. CONCLUSÕES

As discussões aqui apresentadas permitem algumas conclusões e considerações acerca da temática da educação como componente na luta contra as violências sofridas por mulheres.

Em primeiro lugar, abordou-se a tratativa da violência contra a mulher como um caso de violência estrutural, restando provada sua existência nas entranhas da estrutura social e sendo, portanto, uma problemática complexa.

Ademais, foram elucidadas as demandas das últimas décadas no campo da violência contra a mulher. Nesse sentido, os movimentos sociais foram de suma importância para diversas positivações hoje existentes, como as constantes na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

Também, foram vistas as configurações do Direito à Educação sobre violência contra a mulher como sendo tratativa de Direito Social, Fundamental e Humano.

Por fim, demonstrou-se a importância da educação nas escolas na construção da cidadania e igualdade entre os gêneros, combatendo discriminações e violências.

Apesar de o trabalho estar em fase inicial de execução, os estudos têm caminhado no sentido de comprovar a hipótese de que a educação nas escolas é forte aliada no combate à violência contra a mulher.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

GALTUNG, J. Violence, peace and peace research. **Journal of Peace Research**, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 167-191. Disponível em: <http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf> Acesso em 31 ago. 2019

GERHARD, U. Sobre a liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito “diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela. (Orgs.). **O dilema da cidadania – direitos e deveres das mulheres.** São Paulo: UNESP, 1995, p. 51-75.

GOHN, M. G. Pluralidade da representação na América Latina. **Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 73-90, abr. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 abr. 2018.

JUNGBUTH, R.Z. A ineficácia da Lei nº 11.349/06. In: BARBOSA, T.K.F.G. (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos.** Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 11-20.

A t

LISBOA, Teresa Kleba, MANFRINI, Daniela Beatriz. Cidadania e eqüidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Katálysis**, Florianópolis, v.8, n.1, p. 67-77, jan./jun. 2005.

ONU MULHERES. **Planeta 50-50 em 2030.** Genebra: 2016. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>>. Acesso em 04 ago. 2019.

PIOVESAN, F. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres No Brasil. **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. Os Alicerces da Redemocratização**, Brasília, v.1, p. 1-22, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-d-e-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>>. Acesso em 14 ago. 2019.

PITANGUY, J. **Os Direitos Humanos das Mulheres.** In: Fundo Brasil de Direitos Humanos. Brasília, 2011?. Disponível em: <https://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf>. Acesso em 03 ago. 2019.

SANTOS, B.S. **Um discurso sobre as ciências.** 5 ed. São Paulo: Cortez: 2008.

SOARES DO BEM, A. do. A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1137-1157, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000400004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 jul. 2018.